



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02398/07**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº **02398/07**, referente à Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande - FMAS**, exercício de 2006, cujo responsável foi o Senhor José Vanildo Medeiros.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca como irregularidades:

1. não existência de controle patrimonial;
2. Contratação de pessoal sem formalização de instrumento legal de contrato e sem a realização de concurso público;
3. não repasse de consignações retidas, sendo R\$ 29.875,64 de contribuição previdenciária ao INSS retido e não recolhido, R\$ 10.592,30 a ISS retido e não repassado à Prefeitura Municipal e R\$ 1.266,66 a IRRF retido e também não recolhido à Prefeitura Municipal;
4. despesa extra-orçamentária registrada no Balanço Financeiro, na conta "Diversos Responsáveis", no valor de R\$ 1.067,91, sem comprovação;
5. renúncia de receita da taxa de 1,5% do FMAS pelo gestor do Fundo Municipal de Assistência Social;
6. pagamento de encargos previdenciários ao INSS (juros/multa) no montante de R\$19.493,44.
7. repasse da taxa sobre serviços e/ou obras ao FMAS (1,5%) inferior às retenções em R\$ 339.419,66, caracterizando desvio de finalidade de recursos, com responsabilidades para o secretário de Finanças, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira;
8. não repasse da receita de 1,5% do FMAS repassados pelo Fundo Municipal de Saúde a Secretaria de Finanças, no valor de R\$ 3.950,38, caracterizando desvio de finalidade de recursos, com responsabilidade para o Secretário de Finanças à época, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira.

Notificado, o interessado, Sr. José Vanildo Medeiros apresentou defesa de fls. 396/412.

Ao analisar os argumentos apresentados, a Auditoria concluiu pela permanência de todas as irregularidades.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em cota do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho solicitou a notificação do Secretário de Finanças, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira acerca das irregularidades de sua responsabilidade.

Após defesa do mencionado gestor, a Auditoria não acatou os argumentos do interessado.

A Procuradoria em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho opinou pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicação de multa ao gestor do FMAS, Sr. José Vanildo Medeiros; imputação de débito ao referido gestor, comunicação à Receita Federal do Brasil, recomendação à atual gestão da Secretaria de Finanças e recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02398/07**

VOTO

Cabe recomendar ao gestor do FMAS manter um controle administrativo dos bens patrimoniais postos à disposição do fundo, como também executar maior controle na gestão de pessoal no que se refere a contratos para prestação de serviços.

A ausência de repasse da taxa de 1,5% sobre serviços e obras prestados por pessoa jurídica, retida pela administração direta e indireta não se configura como renúncia da receita de contribuição, pois o valor correspondente foi arrecadado, cabendo ao Secretário de Finanças disponibilizar os valores não repassados em favor do FMAS.

O pagamento de encargos previdenciários ao INSS (juros/multa) no montante de R\$ 19.493,44 mostra desorganização financeira no órgão durante o exercício de 2006, cabendo multa ao gestor já que o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias é de sua responsabilidade.

Quanto à despesa extra-orçamentária registrada no Balanço Financeiro, na conta "Diversos Responsáveis", no valor de R\$ 1.067,91 cabe imputação de débito ao ex-gestor, pois, não foram encontrados nos autos quaisquer documentos comprovando tal despesa.

As consignações retidas e não recolhidas no valor de R\$ 29.875,64 de contribuição ao INSS caracterizam apropriação indébita previdenciária.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue irregular** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, exercício de 2006**, sob a responsabilidade do gestor José Vanildo Medeiros; **b) aplique multa** no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. José Vanildo Medeiros, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento ao erário, sob penas das cominações legais; **c) impute débito** ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.067,91 relativos à despesa extra-orçamentária registrada no Balanço Financeiro sem comprovação, fixando também o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento ao erário, sob penas das cominações legais; **d) comunique à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;** **e) recomende** ao gestor do FMAS manter um controle administrativo dos bens patrimoniais postos à disposição do fundo; **f) recomende** ao mesmo um maior controle na gestão de pessoal do fundo no que se refere à contratos de prestação de serviços, solicitando à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, quando se fizer necessário, a realização de concurso público na forma da lei; **g) recomende** à secretaria de Finanças do município de Campina Grande a disponibilização ao FMAS dos valores não repassados.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02398/07**

Objeto: Prestação de Contas Anual – exercício de 2006

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Interessado: José Vanildo Medeiros

Prefeitura Municipal de Campina Grande.  
Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina grande - FMAS, exercício de 2006**, de responsabilidade do Sr. José Vanildo Medeiros. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 1459/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina grande - FMAS, exercício de 2007**, de responsabilidade do Sr. José Vanildo Medeiros, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em: **a) julgar irregular** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, exercício de 2006**, sob a responsabilidade do gestor José Vanildo Medeiros; **b) aplicar multa** no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. José Vanildo Medeiros, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento ao erário, sob penas das cominações legais; **c) imputar débito** ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.067,91 relativos à despesa extra-orçamentária registrada no Balanço Financeiro sem comprovação, fixando também o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento ao erário, sob penas das cominações legais; **d) comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; **e) recomendar** ao gestor do FMAS manter um controle administrativo dos bens patrimoniais postos à disposição do fundo; **f) recomendar** ao mesmo um maior controle na gestão de pessoal do fundo no que se refere à contratos de prestação de serviços, solicitando à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, quando se fizer necessário, a realização de concurso público na forma da lei; **g) recomendar** à secretaria de Finanças do município de Campina Grande a disponibilização ao FMAS dos valores não repassados.

Tocante à inexistência de controle patrimonial cabe recomendar ao gestor do FMAS manter um controle administrativo dos bens postos à disposição do fundo, como também executar maior controle na gestão de pessoal no que se refere a contratos para prestação de serviços.

A ausência de repasse da taxa de 1,5% sobre serviços e obras prestados por pessoa jurídica, retida pela administração direta e indireta não se configura como renúncia da receita de contribuição, pois o valor correspondente foi arrecadado, cabendo ao Secretário de Finanças disponibilizar os valores não repassados em favor do FMAS.

O pagamento de encargos previdenciários ao INSS (juros/multa) no montante de R\$ 19.493,44 mostra uma desorganização financeira no órgão durante o exercício de 2006, cabendo multa já que o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias é de sua responsabilidade.

Quanto à despesa extra-orçamentária registrada no Balanço Financeiro, na conta "Diversos Responsáveis", no valor de R\$ 1.067,91 também cabe imputação de débito ao ex-gestor, pois, não foram encontrados nos autos quaisquer documentos comprovando tal despesa.

As consignações retidas e não recolhidas no valor de R\$ 29.875,64 de contribuição ao INSS caracterizam apropriação indébita previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

Processo TC Nº **02398/07**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**